



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí

ASSUNTO: EXAME DE EDITAL e CONTRATO.

CHAMADA PÚBLICA DE Nº 005/2023 SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000039/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS INTERESSADAS EM PRESTAREM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, EM ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, NOS TERMOS DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria proceder à análise da minuta de edital e contrato administrativo com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.



O referido edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O credenciamento destina-se a selecionar pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em prestarem serviços médicos especializados na área de oftalmologia, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Floriano-PI, nos termos das condições estabelecidas no edital de chamamento.

Justifica-se a contratação pela necessidade de possibilitar aos usuários do SUS o acesso atendimento ambulatorial especializado, através do serviço de regulação, e atenderá as populações dos 28 municípios do território entre Rios Piauí e Itaueira.

O edital completo foi posto à disposição dos interessados no Sítio Oficial Eletrônico do município, Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e jornais de grande circulação.

Consta no Edital de Chamada Pública o objeto do chamamento público, justificativa, condições para participação e habilitação, documentação, local de apresentação e entrega de documentos, critérios de análise, critérios de desempate, forma de pagamento,



dotação orçamentária e descrição das atividades que serão realizadas pelos profissionais.

O edital também foi instruído com formulários e declarações que serão apresentadas pelos credenciados. Também consta a minuta do contrato a ser firmado.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.

Desta feita, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Define-se credenciamento como o ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam requisitos estipulados previamente em Edital. Desta forma, a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar os serviços, desde que preencham os requisitos previamente estabelecidos e haja necessidade da referida prestação.

O procedimento é reconhecido como uma hipótese de inegixibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a mesma ocorre em todas as situações onde há inviabilidade de competição.

No caso do credenciamento, há inviabilidade de competição porque se permite a contratação de todo e qualquer interessado que



atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 680/2009 – Pleno:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no 'caput' do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

O credenciamento está sujeito a requisitos básicos que devem ser respeitadas, adiante elencados:

- Ampla publicidade ao ato de credenciamento;
- Ausência de período de encerramento para credenciamento;
- Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam às condições estipuladas;
- Ausência de apresentação de propostas;

Considerando a fase que o procedimento se encontra, pode-se verificar que a Chamada Pública foi divulgada no Sítio Oficial Eletrônico do município, Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e jornais de grande circulação. Do mesmo modo, consta no edital, que a chamada pública permanecerá em aberto para novos interessados.



Sobre o procedimento, o Tribunal de Contas da União ainda recomenda a observância dos seguintes itens:

1 - Dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.

5 -estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;



7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Este estudo do Tribunal de Contas da União serviu de base para várias decisões desse tribunal, entre as quais podem se citar: Decisão 104/1995, Decisão 656/1995, Decisão 324/2000, Decisão 1027/2000, Decisão 112/1997, Decisão 98/2000, Decisão 324/1998.

Sobre a possibilidade de contratação de profissionais de saúde através de credenciamento, assim dispôs o TCU no Acórdão TCU nº 2057/2016:

O Acórdão TCU nº 2057/2016, nos autos da TC 023.410/2016-7, com julgamento pelo Plenário, realizado no dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, decidiu, por unanimidade que: 9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;



Desta forma, o credenciamento, pode ser utilizado de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, desde que atenda aos diversos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Sendo assim, para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Sendo assim, configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, reconhece-se a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n 8.666/93, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Cumprido ressaltar, que o profissional credenciado não gozará da qualidade de servidor ou celetista, de forma que a contratação decorrente de credenciamento configura contrato administrativo ordinário e recebe a disciplina da Lei n.º 8.666/93, não configurando qualquer relação trabalhista ou estatutária.

2. CONCLUSÃO:

Após análise do edital, verificou-se que o mesmo seguiu as cautelas recomendadas na Lei 8.666/93, como número de ordem em



série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Feitas as observações pertinentes, concluiu-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento ou chamada pública para a contratação de profissionais na área da saúde, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de chamada pública está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 15 de março de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
OAB/PI nº 6989